



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000622/95-21
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.711
RECURSO Nº : 121.282
RECORRENTE : GUILHERME COIMBRA PRATA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.711
RECORRENTE : GUILHERME COIMBRA PRATA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Concórdia", situado no município de Tarabí-SP, com área total de 2.420,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0735947.0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições CONTAG, CNA e SENAR, num montante de R\$ 11.997,73, relativo ao exercício de 1994.

O contribuinte impugnou o feito, insurgindo-se contra o VTN tributado e contra a cobrança da Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura.

Após intimação da DRJ, juntou o laudo de fls. 18/29.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: I.T.R.

Exercício: 1995

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1994.

O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária com inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, através de Laudo Técnico, elaborado por perito habilitado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8.º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C. F., art. 149 – assim compulsória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.711

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 42, o contribuinte foi intimado da decisão em 15/07/98, uma quarta-feira. Entretanto, somente apresentou o recurso voluntário em 17/08/98, uma segunda-feira, quando deveria tê-lo feito em 14/08/98, uma sexta-feira. Entre a intimação e a apresentação do recurso passaram-se 33 dias e, portanto, não foi cumprido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Trata-se de recurso voluntário apresentado intempestivamente e, em decorrência, voto por não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

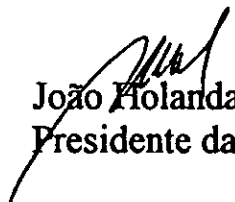
Processo n.º 10835.000622/95-21
Recurso n 121282

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n 303.29.711

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL